SENTENÇA

Processo Digital nº: **0002592-12.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Cléber Lima Pereira

Requerido: Netflix Entretenimento Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que fez uma assinatura para a utilização dos serviços da ré, constando da oferta respectiva que teria direito a isso por um mês gratuitamente.

Alegou ainda que dentro desse período solicitou o cancelamento da assinatura, mas a ré mesmo assim lhe cobrou o valor respectivo.

Almeja à sua devolução em dobro.

A ré confirmou os fatos declinados pelo autor, mas destacou que se reserva o direito de qualificar quem é o usuário merecedor do mês de utilização gratuita.

Acrescentou que como o autor já tinha outras contas em seu nome pelo mesmo tipo de serviço em apreço, não faria jus àquela gratuidade.

O documento de fl. 05 cristaliza a veiculação da oferta da ré e nele consta que realmente seria possível a utilização dos serviços a seu cargo durante um mês gratuitamente.

Não há ali ressalva de qualquer natureza, bem como referência a alguma condição para que isso se viabilizasse.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse contexto, a alusão à cláusula 5.b.i dos Termos de Uso, que permitiria à ré reservar-se no direito de qualificar quem seria apto a tanto, não a beneficia.

Isso porque a situação posta denota que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como em momento algum a ré condicionou a alguma circunstância o benefício trazido à colação ou deixou claro que poderia a seu critério concedê-lo ou não, a conclusão que se impõe é a de que não tinha lastro a promover a cobrança junto ao autor.

Bem por isso, afigura-se de rigor a devolução do valor despendido a esse título, mas ela não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 22,90, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2016 (época do pagamento de fl. 08), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA